



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 54/2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

"Art 459

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

1

500FB97F15

500FB97F15